



RESOLUÇÃO Nº 273

DE 30 DE AGOSTO DE 1995

Ementa: Dispõe sobre manipulação medicamentosa.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, em seu Art. 6º, nas alíneas “g” e “m”;

Considerando o que dispõe os artigos 5º, 7º, 15, incisos II e III, artigo 16, incisos I, IV, V, Art. 22, incisos I e IV e Art. 27 do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, aprovado pela Resolução nº 227/91;

Considerando o Art. 41 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Art. 34, 37, § 3º, Art. 55 e 63 da Portaria nº 28/86 - DIMED/MS, e Art. 16 do Decreto 78.992 de 21 de dezembro de 1976;

Considerando pesquisas realizadas que apontam significativas discrepâncias quanto às concentrações e o número elevado de substâncias químicas com atividade farmacológica contidas nos produtos magistrais, denominados “cápsulas para emagrecimento” ou “Fórmulas para obesidade”;

Considerando a falta de estudos físico-químicos, toxicológicos, farmacológicos e clínicos que assegurem o uso humano das fórmulas de emagrecimento;

Considerando relatos de casos clínicos de toxicidade a nível de Sistema Nervoso Central (SNC) pelo uso das denominadas “Fórmulas para emagrecer”;

RESOLVE:

Art. 1º - É vedado ao farmacêutico por tempo indeterminado a formulação de produto magistral contendo associações medicamentosas, que tenham em sua formulação as substâncias: dietilpropiona ou anfepramona, d-fenfluramina, l-fenfluramina, fenproporex, manzidol, quando associadas entre si e/ou a outras substâncias de ação no sistema nervoso central (inclusive as benzodiazepinas) e/ou substâncias de ação no sistema endócrino.

Art. 2º - Que as formulações a que se refere o artigo anterior somente poderão ser aviadas pelo farmacêutico desde que de forma individualizada, obedecendo-se os dispositivos das Portarias nºs 27/86 - DIMED/MS e 28/86 - DIMED/MS.

Art. 3º - Toda formulação magistral que contiver substâncias de ações sobre o Sistema Nervoso Central constantes das Portarias DIMED 27 e 28 de 1986, deverá ser acompanhada de informações técnicas por escrito ao paciente sobre preocupações e advertência das mesmas.

Art. 4º - Fica proibida a dispensação por reembolso postal das denominadas “Cápsulas ou outros produtos para emagrecimento”.

Art. 5º - O farmacêutico não poderá manipular e dispensar de forma gratuita ou



comercial as formulações magistrais contendo as substâncias descritas no Art. 1º, em Clínicas Médicas de tratamento para obesidade, correção estética ou de emagrecimento.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta Resolução, implicará nas penalidades previstas na Lei nº 3.820/60 de 11 de novembro de 1960, em seu Art. 30.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262, de 16 de setembro de 1994.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente